



PROJETO DE LEI N.º 3.169-B, DE 2015

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde para as mulheres com câncer de mama metastático; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PERUGINI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E:

CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres portadoras de câncer de mama, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, quando houver indicação clínica, o tratamento para o câncer de mama metastático.

- § 1º A autoridade sanitária competente regulamentará o uso do tratamento do câncer de mama metastático, por meio de protocolos clínicos.
- § 2º Os medicamentos para o tratamento do câncer de mama metastático fará parte da lista dos medicamentos de suprimento obrigatório pelos gestores de unidades de tratamento oncológico do Sistema Único de Saúde.
- Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta lei serão financiadas com recursos do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O então deputado Dr. Pinotti, protocolou o Projeto de Lei nº 3997/2008, indicava o nome do medicamento para o tratamento do câncer de mama, mas não tratava do câncer de mama metastático que tem no Brasil constante e preocupante aumento na incidência da mortalidade de mulheres entre 30 e 69 anos.

Até o momento, nossos maiores esforços estão voltados à busca do diagnóstico precoce, que permite uma intervenção mais oportuna, um prognóstico mais favorável que pode salvar muitas vidas, mas aproximadamente 57 mil mulheres serão diagnosticadas com câncer de mama somente este ano, segundo o Instituto Nacional do Câncer - INCA. Acrescenta-se a esse quadro o fato de que o tumor pode ser diagnosticado já em estágio avançado, o que acontece com mais de 50% das pacientes atendidas pelo Sistema Único de Saúde.

Entretanto, é fundamental que as pacientes, uma vez diante de uma doença metastática, recebam os tratamentos mais adequados para seu tipo de tumor.

Recentemente houve um grande avanço medicamentoso com uma terapia genética especial para os casos mais graves. Infelizmente as pacientes de câncer de mama do Sistema Único de Saúde não têm acesso a esse tipo de tratamento, que pode mudar o destino de suas vidas.

Por essas razões estamos oferecendo este projeto de lei, que tem o objetivo de possibilitar o tratamento adjuvante do câncer de mama, na rede pública, para pacientes neste estágio da doença.

Segundo o IBGE o câncer de mama é a principal causa de morte por câncer na população feminina brasileira e o estágio metastático corresponde a 90% dos óbitos.

Pela relevância do caso para milhares de brasileiras acometidas de câncer de mama, esperamos a atenção e o apoio dos colegas deputados para a análise e aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, 30 de setembro de 2015.

MARIANA CARVALHO

Deputada Federal PSDB/RO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei EM EPÍGRAFE, de autoria da ilustre Deputada MARIANA CARVALHO, obriga o Sistema Único de Saúde — SUS a fornecer o tratamento do câncer metastático às mulheres portadoras de câncer de mama.

Prevê, que, para consecução desse desiderato, a autoridade sanitária competente emitirá protocolos clínicos, que orientem a atenção ao problema destacado.

Prevê, igualmente, que os medicamentos indicados para o tratamento dessa forma de neoplasia maligna serão incluídos na lista de suprimento obrigatório pelo SUS.

Por fim, estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios financiarão concorrentemente as despesas decorrentes da aplicação da lei, por intermédio de seus orçamentos.

Para justificar sua iniciativa, a ínclita Autora releva ser fundamental que as pacientes, uma vez diante de uma doença metastática, recebam os tratamentos mais adequados para seu tipo de tumor.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e inserese no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher deverão pronunciar-se a Comissão de Seguridade Social e Família, também quanto ao mérito, e as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto, respectivamente, à adequação orçamentária e

financeira e à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à

técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas

emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Muito importante e oportuna a iniciativa da eminente Deputada

MARIANA CARVALHO. Tal iniciativa apenas confirma a operosidade e tirocínio da

parlamentar e seu empenho em realizar um mandato voltado para questões sociais

em geral e, particularmente, dirigido aos problemas que atingem às mulheres.

Assim, a representante do povo rondoniense propõe que nos

debrucemos sobre tema de grande relevância para a saúde da mulher.

Os cânceres de mama são os mais diagnosticados no mundo e,

no Brasil, são diagnosticados anualmente cerca de 60 mil novos casos.

Os avanços no conhecimento científico sobre essa doença, o

acesso a recursos de detecção e tratamento precoces, as campanhas de informação

e de conscientização das mulheres têm permitido a redução da mortalidade pelo

câncer de mama.

Não obstante essa constatação, uma fração de pacientes ainda

é diagnosticada já com a doença metastática, o que significa que o tumor se alojou

em outras partes do corpo, além da mama e dos linfonodos em torno dela.

Nessas circunstâncias, a paciente necessita de drogas mais

potentes e tratamento imediato com vistas a que se evite a proliferação metastática e

o atingimento de outros órgãos e tecidos além dos já atingidos.

A proposição, desse modo, reveste-se de um altíssimo grau de

relevância para as mulheres merecendo todo o nosso apoiamento e empenho para

sua aprovação.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº

3.169, DE 2015.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2016.

Deputada ANA PERUGINI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.169/2015, nos

termos do parecer da relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia

Morais, Iracema Portella, Keiko Ota, Marinha Raupp, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Professora Dorinha Seabra

Rezende e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputada SHÉRIDAN Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei determina que o Sistema Único de Saúde ofereça

gratuitamente o tratamento para o câncer de mama metastático e que a autoridade

sanitária regulamente o tratamento por meio de protocolos clínicos. A seguir,

estabelece que esses medicamentos integrarão a lista dos medicamentos de

suprimento obrigatório pelos gestores de saúde. Por fim, atribui a recursos do

orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios suportar as

despesas decorrentes da implementação da lei.

A proposta se inspira em iniciativa do ex-Deputado Dr. Pinotti. A

justificação aponta o progresso das terapias contra o câncer de mama metastático e

a relevância de incluir esses recursos em benefício de milhares de mulheres que, em

virtude de diagnóstico tardio, chegam a esse estágio de extrema gravidade.

A proposta foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da

Mulher. Em Nossa Comissão, não foram apresentadas emendas. Será apreciada a

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7341 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de

Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A polêmica sobre protocolos de tratamento do câncer de mama

metastático e a recente inclusão do trastuzumabe no âmbito do Sistema Único de

Saúde demonstram a importância da atualização constante das estratégias para sua

abordagem. O progresso da ciência se dá a uma velocidade espantosa e é essencial

a atenção para que recursos promissores não apenas para curar a doença mas para

proporcionar sobrevida mais longa e estejam acessíveis para todos.

Na verdade, consideramos alguns dos pontos do projeto redundantes,

uma vez que determina que as autoridades regulamentem as disposições ou que

elaborem as diretrizes terapêuticas, ações que já caracterizam competências do

Poder Executivo.

Com relação ao câncer de mama, a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008

"dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a

detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no

âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS". Seguindo os ditames da Constituição

Federal e da Lei Orgânica da Saúde, ela enfatiza a importância de se garantir a

assistência integral aos casos de doença e dos mecanismos de prevenção.

Acreditamos que, por analogia e por observância de normas de

elaboração legislativa, a matéria mereceria ser trazida para esse texto. Como ele

engloba de forma ampla a abordagem ao câncer de mama e colo uterino, ao

incluirmos a menção às formas metastáticas, teremos sua associação automática a

todos preceitos vigentes. Apresentamos, assim, um substitutivo nessa linha.

Manifestamos, dessa maneira, o voto pela aprovação do Projeto de

Lei 3.169, de 2015, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7341 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2015

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o

tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de

Saúde – SUS" para incluir as formas metastáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe

sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o

tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do

Sistema Único de Saúde – SUS", para incluir as formas metastáticas.

Art. 2°. O art. 1° da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008 passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 1º. As ações de saúde previstas no <u>inciso II do caput do art. 7º da</u>

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de

mama, localizados ou metastáticos, são asseguradas, em todo o

território nacional, nos termos desta Lei". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua

publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.169/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Mandetta, Norma Ayub, Padre João, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Morais, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETOS DE LEI Nº 3.169, DE 2015

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS" para incluir as formas metastáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o

tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS", para incluir as formas metastáticas.

Art. 2º. O art. 1º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As ações de saúde previstas no <u>inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990</u>, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama, localizados ou metastáticos, são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO Presidente

FIM DO DOCUMENTO